



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10467.902039/2021-72
ACÓRDÃO	1202-002.492 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCURIO SAUDE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/03/2019 a 30/06/2019

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRPJ.

Ausência de comprovação do direito creditório pleiteado, referente a período de apuração diverso do referente à retificadora transmitida; ainda, que o valor de “pagamento indevido ou a maior” está integralmente alocado ao débito respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Liana Carine Fernandes de Queiroz, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andre Luis Ulrich Pinto, Andrea Viana Arrais Egypto, Mauricio Novaes Ferreira e Leonardo de Andrade Couto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MERCURIO SAUDE PRODUTOS HOSPITALARES em face do Acórdão n. 101-029.269 – 6ª TURMA/DRJ01, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, deixando de reconhecer o direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ Lucro presumido – cód. rec. 2089, relativo ao 2º trimestre de 2019.

Considerando que bem retratam os fatos processuais, em apertada síntese, transcrevo, do acórdão recorrido, o relatório do presente processo:

Tratam os autos do PER/DCOMP nº 14990.08683.290121.1.3.04-5040 transmitido em 29/01/2021, com base em crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ – cód. rec. 2089, efetuado em 30/07/2019, no valor de R\$ 118.057,52.

Em 04/08/2021, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fls. 02-07), o qual não homologou a declaração de compensação, em virtude da inexistência de saldo disponível.

Cientificada dessa decisão em 09/08/2021 (fls. 37), a empresa apresentou em 06/09/2021, a manifestação de inconformidade de folhas 28-29, alegando:

Nos termos do despacho decisório, não foram aceitas as compensações efetuadas, através do crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ apuração 09/2019, devido ao erro ao reprocessar a EDF retificadora, ontem contém os valores corretos da apuração revisada.

REGISTRO - P300
Registro P300 - Cálculo Do Imposto de Renda Sobre O Lucro Presumido

Primeiro Trimestre Segundo Trimestre Terceiro Trimestre Quarto Trimestre

Q Pesquisar

Código	Descrição	Valor
1	BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRES...	394.707,96
2	IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
3	À Aliquota de 15%	59.206,19
4	Adicional	33.470,80
5	Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente sobre a...	0,00
6	DEDUÇÕES	
7	(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
8	(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
9	(-)Redução por Reinvestimento	0,00
10	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	33,84
11	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e G...	0,00
12	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquia...	0,00
13	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidad...	0,00
14	(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Re...	0,00
15	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	92.643,15

Tal inconsistência, se dá pela falta de processamento da obrigação acessória retificadora.

Sendo só para o momento, o contribuinte, REQUER que seja reprocessada a obrigação acessória contendo os valores corretos, e a baixa dos processos gerados pelos referidos despachos decisórios.

Ao final, pediu deferimento.

É o relatório.

Inconformada, a recorrente reiterou, nas singelas razões do recurso voluntário interposto, em duas sintéticas laudas, tudo quanto constou da sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz**, Relatora:

O recurso voluntário é tempestivo, eis que interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e, por também preencher os demais requisitos objetivos e subjetivos à sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de compensação de débitos com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ Lucro presumido – cód. rec. 2089, relativo ao 2º trimestre de 2019.

Adianto que o recurso não há como ser provido, pela insuficiência probatória que fundamentou a negativa do crédito remanescente, nos termos do acórdão da DRJ, a cujos fundamentos faço adesão, a par do permissivo no art. 114, § 12, do RICARF:

O litígio é decorrente da contestação do despacho decisório que não homologou a compensação declarada, uma vez que o DARF informado no PER/DCOMP havia sido totalmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, conforme detalhamento a seguir:

2.3 - Demonstrativo consolidado da utilização dos pagamentos localizados para o DARF

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO

N. PAGAMENTO	VALOR TOTAL	VALOR UTILIZADO						VALOR DISPONÍVEL
		ALOCÇÃO A DÉBITO	PROCESSO	PERIDCOMP	PARCELAMENTO ESPECIAL	BLOQUEADO OU TOTALMENTE RESTITUIDO	TOTAL	
3024788104	R\$ 119.238,09	R\$ 119.238,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 119.238,09	R\$ 0,00
Somatório	R\$ 119.238,09	R\$ 119.238,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 119.238,09	R\$ 0,00

Em sua peça de defesa, o contribuinte alegou erro no processamento da Escrituração Fiscal retificadora, apresentando tela de apuração do IRPJ relativo ao 3º trimestre de 2019 e, não, do 2º trimestre que é o período de apuração de que trata o presente processo.

Primeiramente, cabe frisar que não é cabível, nesta instância de julgamento, qualquer consideração relacionada ao resultado apresentado pelo contribuinte no encerramento do período, por não se tratar de autoridade lançadora. No contexto da presente lide cabe considerar, tão somente, o exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição/ressarcimento ou compensação.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do

suposto pagamento a maior de tributo, conforme preceitua o art. 170 do CTN, nos seguintes termos:

[...]

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. Veja-se o Decreto nº 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art.26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal

a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput.

No caso dos autos, nenhuma prova foi apresentada a fim de comprovar a existência do direito creditório alegado.

É pertinente mencionar, aqui, o disposto no art. 373 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Não obstante, a fim se de buscar elementos para formação de convicção quanto à existência ou não de direito creditório, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972; e em homenagem ao **Princípio da Verdade Material**, foram feitas consultas aos dados constantes dos sistemas internos da Receita Federal, baseados em informações prestadas pelo próprio contribuinte.

De acordo com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF original e ativa referente ao período de apuração em exame, foi informado débito de IRPJ – cód. rec. 2089 no valor de R\$ 354.172,55 (fls. 32-33). Tal débito está em conformidade com o que foi apurado no Registro P300 da Escrituração Contábil-Fiscal anexado à folha 34.

O Extrato Completo do Contribuinte (fls. 35) atesta que o débito foi quitado mediante o recolhimento de três cotas no valor de R\$ 118.057,52; entre os quais, o pagamento informado no PER/DCOMP objeto dos autos. A consulta aos sistemas de arrecadação atesta que o referido pagamento se encontra totalmente utilizado, não restando saldo disponível para utilização na compensação pretendida (fls. 36).

Registro, oportunamente, não terem sido apresentados, com o Recurso Voluntário, quaisquer outros fundamentos e/ou comprovantes a ensejar pronunciamento diverso, por esta instância julgadora.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

ACÓRDÃO 1202-002.492 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10467.902039/2021-72

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ

DOCUMENTO VALIDADO